382R1160

Nº L 134/22 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 15. 5. 82

REGULAMENTO (CEE) Nº 1160/82 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1982

que cria a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola na sequência do alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de certos Estados-membros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3605/81 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975. que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/81 (4) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 5 do seu artigo 15º e o nº 6 do seu artigo 16º bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado no sector dos produtos agrícolas,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 243/78 (5) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2898/81 (6), cria a fixação antecipada de montantes compensatórios monetários; que as disposições do referido regulamento devem ser objecto de várias alterações que se tornam necessárias, tendo em conta a experiência adquirida; que, numa preocupação de clareza e de eficácia administrativas, convém proceder simultaneamente a uma codificação da regulamentação aplicável na matéria;

Considerando que os certificados que incluem uma fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição, exigidos durante um período de suspensão da fixação antecipada de montantes compensatórios, não podem incluir uma fixação antecipada do montante compensatório monetário;

Considerando que, em certas condições, se revela economicamente justificado permitir aos interessados, fixar antecipadamente o montante compensatório monetário, quando se abrir de novo a possibilidade de o fixar antecipadamente;

Considerando que, em certos casos, a emissão de certificados de importação e de exportação está sujeita a um prazo; que, se o pedido de certificado incluir uma fixação antecipada do montante compensatório monetário e se a fixação antecipada do montante compensatório monetário e se a fixação antecipada do montante compensatório monetário for suspensa durante aquele prazo, a regulamentação actual prevê que a fixação antecipada do montante compensatório montário seja rejeitada; que aquele prazo não foi previsto para ter em conta as alterações monetárias; que por consequência é apropriado excluir dos efeitos da suspensão da fixação antecipada de montantes compensatórios monetários, os pedidos de certificados apresentados antes desta suspensão;

Considerando que as dificuldadas que justificam a suspensão da fixação antecipada do montante compensatório monetário, não devem normalmente ser de tal natureza que seja necessário aplicar a suspensão no caso de os direitos niveladores ou as restituições serem fixados no âmbito de um processo de concurso que convém prever que salvo medidas especiais, a possibilidade de fixar antecipadamente o montante compensatório monetário aplicável no último dia do prazo para apresentação das propostas permaneça aberta durante o período de suspensão, que esta possibilidade deve ser sempre utilizada pelo interessado ao apresentar a proposta e não, como é actualmente o caso, ao entregar o pedido de certificado;

Considerando que convém precisar que as referências a um processo de concurso incluídas no Regulamento (CEE) nº 243/78, dizem respeito unicamente a situações em que, em conformidade com as disposições comunitárias, os direitos niveladores e as restituições são fixados por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/79 que estabelece as regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (7) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 202/82 (8), substituiu o Regulamento (CEE) nº 192/75 (9); que o Regulamento (CEE) nº 3183/80 que estabelece as regras comuns de aplicação do regime de certificados de importação, de exportação e de fixação antecipada para os produtos agrícolas (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 49/82 (11), substituiu o Regulamento (CEE) nº 193/75 (12) e que o Regulamento (CEE)

(1) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.
(2) JO nº L 362 de 17. 12. 1981, p. 2.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 382 de 31. 12. 1981, p. 37.
(5) JO nº L 37 de 7. 2. 1978, p. 5.
(6) JO nº L 287 de 8. 10. 1981, p. 1.
(7) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.
(8) JO nº L 21 de 29. 1. 1982, p. 23.
(9) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.
(10) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.
(11) JO nº L 7 de 12. 1. 1982, p. 7.
(12) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 10.

nº 3033/80, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias, resultantes da transformação de produtos agrícolas (1), substituiu o Regulamento (CEE) nº 1059/69 (2); que convém actualizar as referências aos referidos regulamentos substituídos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os Comités de Gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No comércio com os países terceiros, os montantes compensatórios monetários serão fixados antecipadamente nas condições previstas pelo presente regulamento.

2. Para a aplicação do presente regulamento, entende-se por montante compensatório monetário o conjunto dos seguintes elementos:

a) O montante resultante, para os produtos em questão, da aplicação do Anexo I dos regulamentos que fixam os montantes compensatórios monetários;

b) — o coeficiente que figura no Anexo II dos regulamentos que fixam os montantes compensatórios monetários,

— a taxa representativa a aplicar na conversão em moeda nacional dos montantes fixados em ECUs,

sendo estes dois últimos elementos para certos produtos transformados, eventualmente, diferenciados segundo os produtos agrícolas de base para os quais a restituição é fixada antecipadamente.

3. Para aplicação do presente regulamento, as entregas referidas no artigo 5º e no artigo 19º B do Regulamento (CEE) nº 2730/79 são consideradas trocas comerciais com países terceiros.

4. Para aplicação do presente regulamento, a Bélgica e o Luxemburgo (UEBL) são considerados como um só Estado-membro.

Artigo 2º

1. O montante compensatório monetário é fixado antecipadamente a pedido dos interessados.

O montante compensatório monetário só pode ser fixado antecipadamente se o direito niveladorà importação ou à exportação, ou a restituição à exportação, for fixado antecipadamente para o certificado em causa.

Em relação aos produtos da subposição 04.02 B da pauta aduaneira comum, o montante compensatório monetário só pode ser fixado antecipadamente desde que a restituição à exportação seja fixada antecipadamente para todos os elementos deste produto.

2. Os direitos niveladores ou restituições fixados por concurso são considerados como fixados antecipadamente.

3. Quando o montante compensatório monetário for fixado antecipadamente, o certificado bem como, em caso de aplicação do nº 6 do artigo 4º, a cópia autenticada do certificado só são válidos num único Estado-membro, a designar pelo requerente do certificado no momento da entrega do pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário.

Artigo 3º

1. Quando o prazo de validade do certificado com fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição, for inferior ou igual a seis meses, o pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de certificado.

Quando for aplicável o disposto no nº 2 do artigo 6º, só será aceite um pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário, se o interessado tiver declarado por escrito, no momento da apresentação da proposta, que pedirá também a fixação antecipada do montante compensatório monetário se a sua proposta for aceite na totalidade ou em parte. Neste caso, a obrigação de entregar um pedido de fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição na sequência da aceitação de uma proposta, implica a obrigação de pedir simultaneamente a fixação antecipada do montante compensatório monetário.

Em caso de aplicação do parágrafo precedente:

a) O pedido de certificado e o certificado incluirão na casa 12 uma das seguintes menções:

— «fixation à l'avance du montant compensatoire monétaire»,

— «Forudfastsættelse af det monetære udligningsbeløb»,

— «Vorausfestsetzung des Währungsausgleichsbetrags»,

— «Προκαθορισμός του νομισματικού εξισωτικού ποσού»,

— «Advance fixing of the monetary compensatory amount»,

— «Fissazione anticipata dell'importo compensativo monetario»,

— «Vaststelling vooraf van het monetaire compenserende bedrag»,

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 141 de 12. 6. 1969, p. 1.

b) A casa 20 a) do certificado de importação ou de fixação prévia ou, conforme o caso, a casa 18 a) do certificado de exportação ou de fixação prévia, incluirá as seguintes menções numa das línguas da Comunidade:

— «Montant compensatoire monétaire fixé à l'avance le ... (date de prefixation), à ajuster éventuellement;

certiticat valable en ... (État membre désigné par le demandeur)»,

— «Monetært udligningsbeløb forudfastsat den ... (dato for forudfastsættelsen) justeres i påkommende tilfælde;

Licens gyldig i ... (der medlemsstat, der er angivet af amsogeren)»,

— «Am .:. (Vorausfestsetzungsdatum) im voraus festgesetzter Währungsausgleichsbetrag; muß gegebenenfalls angepaßt werden;

Lizenz gilt in ... (vom Antragsteller angegebener Mitgliedstaat)»,

— «Νομισματικό ἐξισωτικό ποσό προκαθορισθέν τήν ... (ἡμερομηνία τοῦ προκαθορισμοῦ ἐνδεχομένως προσαρμοστέα).

Πιστοποιητικό ἰσχύον εἰς ... (Κράτος μέλος ὑποδεικνυόμενο ἀπό τόν αἰτοῦντα)»,

— «Monetary compensatory amount fixed in advance on ... (date of advance fixing), to be adjusted as appropriate;

certificate valid in ... (Member State designated by the applicant)»,

— «Importo compensativo monetario fissato in anticipo il ... (data della fissazione anticipata), da modificarsi se del caso;

Titolo valido in ... (Stato membro designato dal richiedente)»,

— «Monetair compenserend bedrag vooraf vastgesteld op ... (datum van de vaststelling vooraf), eventueel aan te passen;

Certificaat geldig in ... (door de aanvrager aangegeven Lid-Staat)».

2. Relativamente aos certificados a utilizar no seu território, os organismos competentes dos Estados-membros podem fornecer, em suplemento e a título indicativo, na casa 20 a) do certificado de importação ou de fixação prévia, ou, conforme o caso, na casa 18 a) do certificado de exportação ou de fixação prévia, informações que sirvam para o cálculo do montante compensatório monetário.

Artigo 4º

1. Aplicam-se as disposições do presente artigo quando o prazo de validade do certificado, com fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição, for superior a seis meses.

2. O prazo de validade da fixação antecipada do montante compensatório monetário é de seis meses a contar do dia da entrega do pedido de fixação antecipada, sendo este dia contado no prazo de validade da fixação antecipada.

3. O requerente do certificado tem a possibilidade de apresentar um pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário durante um período que se inicia no dia da entrega do pedido do certificado com fixação antecipada do direito nivelador, ou da restituição e que termina no primeiro dia do último período dos seis meses de validade do referido certificado.

4. Quando um certificado com fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição inclui também uma fixação antecipada do montante compensatório monetário, o prazo de validade do certificado expira no último dia do período de validade da fixação antecipada do montante compensatório monetário.

5. Quando o pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário for apresentado simultaneamente com o pedido de certificado, o pedido de certificado e o certificado incluem as menções referidas no nº 1 do artigo 3º

A casa 21 do certificado de importação ou de fixação prévia ou, eventualmente, a casa 19 do certificado de exportação ou de fixação prévia indicará a data do final da validade da fixação antecipada do montante compensatório monetário.

6. Quando o requerente do certificado, com fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição não tiver utilizado o disposto no nº 5 e apresentar um pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário durante o período referido no nº 3, este pedido deve ser apresentado junto do organismo em que o pedido de certificado foi entregue. As disposições do artigo 12º, do nº 1 do artigo 13º, do artigo 14º e do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 aplicam-se ao pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário.

O pedido de fixação antecipada do montante compensatório pode dizer respeito a um certificado ou a uma cópia autenticada no caso de ter sido emitida uma cópia.

Por ocasião do pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário, o interessado deve apresentar ao organismo competente o certificado ou a cópia autenticada do certificado a que se refere o seu pedido.

O certificado ou a cópia autenticada do certificado ficam na posse do organismo competente, que procederá à emissão de um certificado ou cópia autenticada de substituição.

Por ocasião do pedido de uma cópia autenticada de certificado com fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição, pode ser apresentado para esta cópia que é considerada como uma cópia autenticada de substituição um pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário.

7. O certificado de substituição ou a cópia autenticada de substituição com fixação antecipada do montante compensatório monetário é emitido para uma quantidade de produtos que, acrescida da tolerância, corresponde à quantidade disponível indicada no documento substituído.

O certificado ou cópia autenticada de substituição tem um prazo de validade de seis meses a contar do dia da entrega do pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário, sendo este dia contado no prazo de validade do documento.

Sem prejuízo das disposições especiais do presente número, o certificado ou a cópia autenticada de substituição incluem as eventuais indicações e menções que figuram no documento substituído. Inclui, além disso, as menções que figuram no nº 1 do artigo 3º, bem como uma referência ao número do documento original.

8. O disposto no nº 2 do artigo 3º aplica-se aos certificados referidos no presente artigo.

Artigo 5º

1. Quando o certificado de fixação antecipada da restituição diz respeito a um produto de base exportado sob a forma de mercadorias do Regulamento (CEE) nº 3033/80 e inclui uma fixação antecipada do montante compensatório monetário, esta fixação antecipada diz respeito ao montante compensatório monetário aplicável às referidas mercadorias.

2. A mercadoria só pode beneficiar da fixação antecipada do montante compensatório monetário se, pelo menos para um dos produtos de base, a totalidade da quantidade que pode beneficiar da restituição à exportação estiver coberta por um ou certificados, referidos no nº 1.

Para aplicação do parágrafo anterior, serão tidos em consideração unicamente os produtos de base cujo peso seja igual ou superior a 10 % do peso da mercadoria.

3. No caso de vários certificados referidos no nº 1 serem apresentados por ocasião do cumprimento das formalidades alfandegárias, apenas será tido em conta o certificado mais antigo no que respeita à data a considerar para o cálculo do montante compensatório monetário.

Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, só serão tomados em consideração os certificados relativos ao ou aos produtos de base cuja quantidade total esteja coberta.

4. Quando forem apresentados um ou vários certificados, referidos no nº 1, por ocasião do cumprimento das formalidades alfandegárias e a mercadoria não puder beneficiar da fixação antecipada do montante compensatório monetário por não se encontrarem preenchidas as condições referidas no nº 2, o ou os certificados não será ou não serão aceites por ocasião do cumprimento das formalidades alfandegárias relativas à mercadoria em causa.

Artigo 6º

1. O montante compensatório monetário válido no dia da apresentação do pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário, será aplicável às operações realizadas durante o prazo de validade do certificado.

2. Todavia, no caso de o direito nivelador ou a restituição serem fixados antecipadamente por concurso, o montante compensatório monetário aplicável será o válido no último dia do prazo para apresentação das propostas. Para a aplicação dos ajustamentos referidos no artigo 7º, o pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário será considerado como tendo sido apresentado no último dia do prazo para apresentação das propostas.

O disposto no nº 1 permanece, todavia, aplicável quando o requerente do certificado com direito nivelador ou restituição fixados antecipadamente por concurso se encontra na situação referida no nº 6 do artigo 4º

Artigo 7º

1. Os montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente serão ajustados no caso de uma nova taxa representativa, decidida antes da apresentação do pedido de fixação antecipada, produzir efeitos.

2. Poderá ser decidido que os montantes compensatórios monetários fixados antecipadamente sejam ajustados quando se ajustarem o direito nivelador ou a restituição na sequência de uma alteração dos preços.

3. As modalidades de ajustamento e os ajustamentos serão detemrinados de acordo com o processo previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 974/71.

4. Quando, por aplicação do disposto no nº 2 do artigo 3º, for inscrita no certificado uma taxa em moeda nacional que tenha que ser ajustada, os serviços competentes dos Estados-membros tomarão as medidas administrativas que considerarem necessárias para se proceder a este ajustamento. Com este objectivo podem, nomeadamente, prever menções suplementares nos certificados.

Artigo 8º

1. Quando, num Estado-membro, não forem fixados montantes compensatórios monetários para um ou vários produtos mas noutros Estados-membros eles forem aplicados para este ou estes mesmos produtos, o montante compensatório monetário para aquele Estado-membro é considerado com sendo de taxa O e de coeficiente 1.

2. No Estado-membro referido no nº 1, a fixação antecipada do montante compensatório monetário pode ser pedida nas mesmas condições que nos outros Estados-membros.

Artigo 9º

1. Quando o exame da situação, quer em matéria monetária, quer em matéria de mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários ou se houver o risco de tais dificuldades ocorrerem, pode ser decidida a suspensão da aplicação daquelas disposições para o ou os produtos em causa.

2. Em caso de extrema urgência, a Comissão pode, após um exame da situação com base em todos os elementos de informação disponíveis, decidir suspender a fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários, no máximo por três dias úteis.

3. A fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários não será suspensa se um direito nivelador ou uma restituição forem fixados por concurso, a menos que o regulamento que prevê a referida suspensão determine que as disposições do presente número não são aplicáveis.

4. Durante o período de suspensão da fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários, não podem ser aceites os pedidos de fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários.

5. Em relação aos pedidos de emissão de um certificado, acompanhados de um pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário em apreciação no momento da suspensão da fixação antecipada dos montantes compensatórios monetários, o pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário não é abrangido pela medida de suspensão.

6. O disposto no nº 4 não prejudica os pedidos de certificados com fixação antecipada do direito nivelador ou da restituição.

Artigo 10º

1. Quando, para os certificados referidos no nº 1 do artigo 3º, for impossível fixar antecipadamente o montante compensatório monetário devido ao nº 4 do artigo 9º, o pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário para um Estado-membro a que se aplique a suspensão, pode ser apresentado até 7 dias após o fim do período de suspensão.

O pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário aplica-se a toda a quantidade disponível menionada no certificado e em todas as cópias autenticadas do certificado eventualmente emitidas. É apresentado junto do organismo em que foi entregue o pedido do certificado original. Ao apresentar o pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário, o interessado entregará ao referido organismo o certificado original e todas as cópias autenticadas do referido certificado. O certificado original e todas as cópias autenticadas do referido certificado ficarão na posse do referido organismo que emitirá um certificado de substituição e uma ou várias cópias autenticadas de substituição.

São aplicáveis as seguintes disposições do artigo 4º:

— primeiro parágrafo, segunda frase do nº 6,

— primeiro e terceiro parágrafos do nº 7,

— nº 8.

O montante compensatório monetário aplicável no dia do depósito do pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário é aplicável às operações efectuadas durante o restante período de validade do certificado.

2. Se, para os certificados referidos no artigo 4º, a fixação antecipada do montante compensatório monetário for suspensa para um ou vários Estados-membros durante um período que abrange o último dia do período referido no nº 3 do artigo 4º, este período será prorrogado, para os pedidos de fixação antecipada do montante compensatório monetário a favor de um Estado-membro atingido pela medida de suspensão, até ao 7º dia após o fim do período de suspensão. Contudo, se esta disposição for aplicada, a fixação antecipada do montante compensatório monetário não pode ultrapassar um período igual ao tempo que resta percorrer do período de validade do certificado ou da cópia autenticada que são objecto do pedido.

Artigo 11º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 243/78.

2. Qualquer referência, em actos comunitários, ao Regulamento (CEE) nº 243/78 ou a artigos deste regulamento, será considerada como uma referência ao presente regulamento ou aos artigos correspondentes do presente regulamento.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 1982.

As disposições do presente regulamento aplicam-se aos certificados pedidos a partir de 14 de Junho de 1982. Todavia, o disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º, só se aplica para as propostas apresentadas a partir daquela data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Maio de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão